

TC - 016.862/2013-9

Natureza do Processo: Tomada de Contas Especial.

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Chapada dos Guimarães - MT.

Requerente(s): Gilberto Schwarz de Mello

Trata-se de peça inominada apresentada por Gilberto Schwarz de Mello (Peça 103) em face do Acórdão 4.523/2014-TCU-2ª Câmara (Peça 19).

Em síntese cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde em razão de omissão no dever de prestar contas quanto aos recursos repassados ao Município de Chapada dos Guimarães (MT) por força do Convênio 5537/2005, que teve por objeto dar apoio técnico e financeiro para a “Aquisição de Equipamento e Material Permanente”, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS) naquele município.

Por meio do Acórdão 4.523/2014-TCU-2ª Câmara, esta Corte de Contas julgou irregulares as contas do responsável, aplicando-lhe débito e multa.

Em face dessa decisão o requerente interpôs recurso de revisão (Peça 46), conhecido e, no mérito, parcialmente provido, todavia sem atribuição de efeito suspensivo, conforme o Acórdão 2.244/2018-TCU-Plenário (Peça 91).

Anteriormente, por intermédio do Acórdão 2.717/2015-Plenário (Peça 55), este Tribunal rejeitou agravo interposto pelo responsável (Peça 53) contra despacho proferido pelo Exmo. Ministro João Augusto Ribeiro Nardes (Peça 52), o qual havia conhecido daquele recurso de revisão, sem concessão de efeito suspensivo. Alegando contradição nessa decisão, o recorrente interpôs embargos de declaração (Peça 62), os quais foram conhecidos, para, no mérito, serem rejeitados, consoante o Acórdão 442/2016-Plenário (Peça 68).

Com o objetivo de sanar alegadas omissões e contradições constantes do 2.244/2018-TCU-Plenário, Gilberto Schwarz de Mello opôs embargos declaratórios (Peça 97), os quais foram conhecidos, e no mérito, rejeitados, de acordo com o Acórdão 731/2019-TCU-Plenário (Peça 100).

Nesse momento, o requerente ingressa com o expediente que ora se analisa, com o objetivo de impugnar mais uma vez os termos da deliberação que lhe condenou no âmbito deste Tribunal.

Feito o histórico, passa-se ao exame.

O presente expediente não pode ser recebido como recurso de reconsideração, visto que o responsável já interpôs recurso de revisão (Peça 46) contra o Acórdão 4.523/2014-TCU-2ª Câmara, julgado mediante o Acórdão 2.244/2018-TCU-Plenário, espécie recursal que consiste na última possibilidade de se alterar a decisão de mérito no processo. Sendo assim, em razão da preclusão lógica, não seria possível receber o expediente sob exame como recurso de reconsideração.

Também, não se pode receber a peça sob análise como recurso de revisão, apelo já manejado pelo responsável, conforme exposto acima, tendo em vista a preclusão consumativa estabelecida no artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU.

Por estes fundamentos e com base nos normativos desta Corte, conclui-se que a decisão de mérito não se encontra mais passível da interposição de recursos, cabendo atestar o trânsito em julgado da decisão e a preclusão consumativa para ingresso de novos recursos.

Propõe-se, ante a inviabilidade jurídica do expediente:

1. **receber a Peça 103 como mera petição e negar recebimento ao pleito**, em razão da preclusão consumativa e do trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 278, § 3º, do Regimento Interno do TCU, e nos termos do art. 50, § 4º, da Resolução-TCU 259, de 7 de maio de 2014;
2. **encaminhar os autos à Segecex**, nos termos do art. 1º, inciso X, da Portaria/TCU 3, de 2/1/2019; e
3. **à unidade técnica de origem**, dar ciência ao peticionário e aos órgãos/entidades interessados do teor do despacho que vier a ser adotado.

SAR/SERUR, em 17/5/2019.

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luisa Brandão de Oliveira Leiras
TEFC - 7730-5